SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251877 - PA(2025/0505521-4)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379 ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SC017458 RODRIGO FRASSETTO GOES - TO006443A
RECORRIDO	:	SONIEL FERREIRA OLEASTRE
ADVOGADO	:	IVAN SERGIO DE LIMA BRONZE - RN020150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF . COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ . PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. LIMITES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, concluiu pela deserção do recurso em razão da falha na comprovação do preparo em dobro, ante a inobservância de requisitos formais exigidos pela legislação local e pelo não atendimento ao comando de regularização (art. 1.007, § 4º, do CPC).

2. A pretensão de reconhecer a suficiência da documentação apresentada, afastando-se as exigências estabelecidas em Lei Estadual e em Provimento da Corregedoria local, demanda a interpretação de normas de direito local, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Desconstituir a conclusão da instância ordinária acerca da ausência de comprovação do preparo na forma devida exigiria o revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito não possuem caráter absoluto e não autorizam a dispensa dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O dever de cooperação é satisfeito com a abertura de prazo para o saneamento do vício, transferindo-se à parte o ônus de demonstrar a higidez do ato processual.

5. A persistência de dúvida objetiva sobre a integralidade do preparo, decorrente da falha documental e da inobservância das normas de arrecadação, inviabiliza o aproveitamento do recurso.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA56447957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 54b72a81-b798-4c95-baf1-f7b33eea32a3

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56447957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 54b72a81-b798-4c95-baf1-f7b33eea32a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251877 - PA(2025/0505521-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379 ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SC017458 RODRIGO FRASSETTO GOES - TO006443A
RECORRIDO	:	SONIEL FERREIRA OLEASTRE
ADVOGADO	:	IVAN SERGIO DE LIMA BRONZE - RN020150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF . COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ . PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. LIMITES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, concluiu pela deserção do recurso em razão da falha na comprovação do preparo em dobro, ante a inobservância de requisitos formais exigidos pela legislação local e pelo não atendimento ao comando de regularização (art. 1.007, § 4º, do CPC).

2. A pretensão de reconhecer a suficiência da documentação apresentada, afastando-se as exigências estabelecidas em Lei Estadual e em Provimento da Corregedoria local, demanda a interpretação de normas de direito local, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Desconstituir a conclusão da instância ordinária acerca da ausência de comprovação do preparo na forma devida exigiria o revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito não possuem caráter absoluto e não autorizam a dispensa dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O dever de cooperação é satisfeito com a abertura de prazo para o saneamento do vício, transferindo-se à parte o ônus de demonstrar a higidez do ato processual.

5. A persistência de dúvida objetiva sobre a integralidade do preparo, decorrente da falha documental e da inobservância das normas de arrecadação, inviabiliza o aproveitamento do recurso.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56171299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:57
Código de Controle do Documento: 27687c48-e9e2-45e1-bcdf-e3604dd368dc

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, assim ementado (fls. 341-342):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação cível por deserção, em razão da ausência de comprovação do preparo recursal em dobro. A apelação havia sido interposta pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de busca e apreensão ajuizada em face de Soniel Ferreira Oleastre.
> 2. O agravante foi intimado para regularizar o preparo recursal nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, mas deixou de apresentar o relatório de conta do processo e recolheu apenas o valor simples das custas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do preparo recursal em dobro, com a juntada do relatório de conta do processo e do respectivo comprovante de pagamento, após intimação específica, acarreta a deserção do recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O preparo recursal é requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância implica deserção (art. 1.007, CPC). 5. A legislação estadual(Lei nº 8.328/2015) e o Provimento nº 005/2002-CGJ/PA exigem a apresentação cumulativa de três documentos para a regularidade do preparo: relatório de conta do processo, boleto bancário e comprovante de pagamento. 6. A parte agravante não apresentou o relatório de conta referente ao preparo em dobro, e o pagamento realizado foi simples, não atendendo ao comando judicial. 7. A jurisprudência deste Tribunal reitera que a ausência desses documentos enseja o não conhecimento do recurso por deserção, ainda que haja pagamento isolado. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno conhecido e desprovido. 9. Recurso de apelação não conhecido por deserção. Tese de julgamento: “1. A ausência de comprovação do preparo recursal em dobro, mediante a juntada do boleto bancário, do relatório de conta do processo e do respectivo comprovante de pagamento, após intimação específica, configura deserção e enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, §4º, e 932, III; Lei Estadual nº 8.328/2015, arts. 9º, §1º, e 33; Provimento nº 005/2002-CGJ/PA, arts. 4º a 6º. Jurisprudência relevante citada: TJPA, AC nº 0000622-58.2014.8.14.0023, Rel. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, j. 03.06.2019; TJPA, ApC nº 0000994-14.2007.8.14.0100, Rel. Desª. Edinéa Oliveira Tavares, j. 01.12.2020; TJPA, AgInt no AI nº 0811479-58.2021.8.14.0000, Relª. Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho, j. 24.01.2022.

Originariamente, a parte recorrente ajuizou ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969, em razão do inadimplemento das obrigações alusivas ao negócio jurídico retratado no instrumento de nº 20027939233, celebrado em 24/01/2018 e garantido por alienação fiduciária de um veículo. (fls. 2-4).

Após a constatação da frustração das pretensões iniciais de busca e apreensão e consolidação da propriedade do bem, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de

Documento eletrônico VDA56171299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:57
Código de Controle do Documento: 27687c48-e9e2-45e1-bcdf-e3604dd368dc

Processo Civil, em razão da ausência de recolhimento das custas atinentes à conversão do procedimento de busca e apreensão em procedimento de execução de título extrajudicial (fls. 228-230).

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, com fundamento na deserção, configurada pela ausência de comprovação de preparo recursal em dobro, após regular intimação (fls. 310-315), entendimento posteriormente mantido no julgamento que negou provimento ao agravo interno e cujo acórdão reafirmou que a ausência de comprovação do preparo recursal em dobro, mediante a juntada de boleto bancário, de relatório de conta do processo e de respectivo comprovante de pagamento, após intimação específica, configurou deserção e ensejou, corretamente, o não conhecimento do recurso de apelação, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, da Lei Estadual n. 8.328/2015 e do Provimento n. 005/2002-CGJ/PA (fls. 341-348).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que: (i) o recolhimento em dobro do preparo, previsto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, supre eventual vício anterior e afasta a deserção; (ii) a exigência de "relatório de conta" e de boleto bancário específico, não está prevista em lei federal e contraria o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil; (iii) houve afronta aos arts. 4º, 6º e 188 do Código de Processo Civil, pois a primazia da decisão de mérito foi frustrada, o princípio da cooperação não foi observado e a finalidade do ato de custear a atividade jurisdicional não foi alcançada; (vi) considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a deserção só poderia ser reconhecida se, efetivamente, não houvesse recolhimento das custas; e (vii) há divergência jurisprudencial quanto ao alcance do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil e precedentes que admitem o afastamento da deserção pelo recolhimento em dobro das custas (fls. 360-367, 372-375).

O prazo para a apresentação de contrarrazões decorreu sem que houvesse apresentação de manifestações (fl. 371).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso especial, consignando que "[...] os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal (hipótese de recurso especial) salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). [...]" (fls. 372-377).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56171299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:57
Código de Controle do Documento: 27687c48-e9e2-45e1-bcdf-e3604dd368dc

Atesto a presença dos pressupostos de conhecimento do recurso especial e passo ao exame do mérito.

O ponto central da controvérsia suscitada no recurso especial é a declaração da deserção que fundamentou o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela parte recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

A respeito dessa questão o Tribunal de origem assinalou expressamente que a parte recorrente, embora devidamente intimada para sanar o vício na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, não comprovou que promoveu o preparo recursal em dobro, mediante a apresentação de relatório de conta do processo, a juntada de boleto bancário, de boleto bancário e de respectivo comprovante de pagamento, em desconformidade com o disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, nos arts. 9º, §1º, e 33, da Lei Estadual n. 8.328/2015 e nos arts. 4º a 6º, do Provimento n. 005/2002-CGJ/PA (fls. 341-348).

Nesse contexto, a revisão da tese recursal — no sentido de que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar o preparo, dispensando-se as exigências da Lei Estadual n. 8.328/2015 e do Provimento n. 005/2002-CGJ/PA — dependeria da análise da regularidade formal do recolhimento, por meio de interpretação de normas de direito local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, ainda que os mencionados questionamentos não estivessem relacionados a normas de direito local, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o preparo na forma devida exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, saliento que, embora os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 188 do CPC) orientem a atividade jurisdicional e, particularmente, a superação de vícios sanáveis, as diretrizes por eles assinaladas não podem ser seguidas de modo incondicionado.

No caso examinado, o dever de cooperação foi plenamente satisfeito pelo Tribunal de origem ao oportunizar o saneamento do vício, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, transferindo-se à parte, a partir de então, o ônus de demonstrar o cumprimento integral da obrigação tributária. De igual modo, a primazia do mérito pressupõe a existência de regularidade formal mínima que permita ao julgador aferir a higidez do recurso, de sorte que a persistência de dúvida objetiva sobre a integralidade do preparo - decorrente da inobservância das normas de arrecadação - inviabiliza o aproveitamento do ato.

Certifico, portanto, que as alegações formuladas com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não são suficientes para amparar o provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA56171299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:57
Código de Controle do Documento: 27687c48-e9e2-45e1-bcdf-e3604dd368dc

Pondero finalmente que, dada a inexistência de fundamentos para dar provimento ao recurso especial interposto com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, mesmo se houvesse cotejo analítico idôneo e demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, a apreciação das teses relativas ao suposto dissídio jurisprudencial — cuja existência foi alegada pela parte recorrente com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal — restaria prejudicada.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:57
Código de Controle do Documento: 27687c48-e9e2-45e1-bcdf-e3604dd368dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.251.877 / PA

Número Registro: 2025/0505521-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08020809120188140070 802080912018814007O

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379
		RODRIGO FRASSETTO GOES - TO006443A
		ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SC017458
RECORRIDO	:	SONIEL FERREIRA OLEASTRE
ADVOGADO	:	IVAN SERGIO DE LIMA BRONZE - RN020150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: bbe6dbc7-a2f1-47da-aed7-f57c8fbbe5fa

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:09:28
Código de Controle do Documento: bbe6dbc7-a2f1-47da-aed7-f57c8fbbe5fa